TOMA LÁ, DÁ CÁ NA (DES)PROTEÇÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: apontamentos sobre os retrocessos da Lei 14.176/2021

Francine de Souza Dias[1]

Lenir Nascimento da Silva[2]

RESUMO

O presente ensaio se vincula aos estudos feministas da deficiência para analisar a Lei Nº 14.276/2021, que altera critérios de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Além disso, questiona o modo como a Lei transfigura o cuidado em barreira de acesso à proteção social e produz hierarquização entre pessoas com deficiência, violando a sua dignidade humana. A argumentação proposta ilustra as intencionalidades do dispositivo sob a metáfora do *toma lá dá cá*, pois considera-se que a estratégia adotada envolveu a regulamentação de um benefício para aceitação dos parâmetros de atualização de um outro. O texto retrata as instabilidades do BPC em decorrência das diversas alterações recentes, aponta características capacitistas e afirma os retrocessos presentes na lei analisada, que coloca pessoas com deficiência em situação de desproteção social.

Palavras-chave: Pessoas com Deficiência. Pobreza. Vulnerabilidade Social.

ABSTRACT

This essay is linked to the feminist studies on disability and analyses the Law No. 14,276/2021, which changes the criteria for access to the Brazilian Continuous Cash Benefit (BPC in Portuguese). The text also questions how the Law transforms care into a barrier to access to social protection and produces hierarchy among people with disabilities, violating the human dignity of such subjects. The argument illustrates the device's intentions under the Brazilian metaphor of *toma lá dá cá*, since it is considered that the adopted strategy involves the acceptance of a benefit to promote the approval of another. The text reveals the instabilities of the BPC because of several recent changes, points ableism characteristics and affirms the setbacks present in the analyzed law, which places people with disabilities in a situation of social lack of protection.

Keywords: Disabled Persons. Poverty. Social Vulnerability.
Keywords: Keyword 1. Keyword 2. Keyword 3.

[1] Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP/FIOCRUZ). Doutoranda em Saúde Pública (ENSP/FIOCRUZ). ffrancinedias@yahoo.com.br. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), que apoia esta produção.

[2] Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP/FIOCRUZ). Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana (PPFH/UERJ). lenircmj@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A assistência social como política de Estado foi reconhecida com a publicação da Carta Magna, quando passou a compor o tripé da seguridade social brasileira, ao lado das políticas de saúde e de previdência social. Como política de proteção social não contributiva que provê “mínimos sociais”, ela enfoca o atendimento às necessidades básicas dos indivíduos e famílias (BRASIL, 1988; BRASIL, 1993).

Desde a sua instituição, a noção de mínimos sociais é analisada criticamente no campo das ciências sociais e estudos chamam a atenção para o modo como o Estado define que tais mínimos são capazes de atender necessidades básicas de uma pessoa ou família (PEREIRA, 2017; SILVA e DINIZ, 2012).

A ideia de desproteção social, inclusive, já foi abordada por outras autoras, cita-se aqui a perspectiva analítica de Sposati (2018), que enfatiza a gestão fragmentada da seguridade social, as barreiras à sua universalização e a responsabilização dos indivíduos, a partir de uma lógica reducionista e alinhada às forças econômicas.

O conceito de deficiência que alicerça essa discussão advém da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD), que não atribui o reconhecimento da deficiência ao nível de gravidade biológica, mas enfatiza limitações decorrentes da interação corpo/espaço. Nessa ótica, o espaço exerce centralidade como produtor de barreiras e é pensado sob a perspectiva de certas referências corporais.

A CDPCD também reitera a responsabilidade dos Estados quanto à garantia de acesso ao direito a um padrão de vida adequado para pessoas com deficiência e suas famílias, considerando nesse escopo a alimentação, o vestuário e a moradia, ressaltando a responsabilidade do poder público em “salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência” (BRASIL, 2009).

A noção de proteção social a qual esse artigo se filia é transdisciplinar e está alinhada ao acesso aos direitos sociais previstos também em documentos como a CDPCD e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). No âmbito dos direitos humanos e movimentos sociais que mobilizaram tais conquistas, com atenção para a onda protagonizada por mulheres, o cuidado é entendido como valor ético central das

relações sociais e como questão de justiça social (DINIZ, 2007). Assim, proteção social refere cuidado, que por sua vez também informa justiça social – dimensões inseparáveis nessa leitura.

Nesta perspectiva, esse texto se apresenta sob a forma de ensaio e se dedica à análise da Lei Nº 14.276/2021, que altera critérios de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Além disso, questiona o modo como a Lei transfigura o cuidado em barreira de acesso à proteção social e produz hierarquização entre pessoas com deficiência, o que viola a dignidade humana de tais sujeitos.

No documento, o grau da deficiência e a necessidade de cuidados de terceiros para realização de atividades diárias se tornaram exigências probatórias para o acesso à proteção social estatal pelas pessoas com deficiência que vivem com renda mensal de até meio salário-mínimo. Ademais, a estratégia adotada pelos agenciadores do documento foi aproveitar o mesmo dispositivo para regulamentar um outro benefício que também permanece na agenda dos movimentos sociais e está previsto na LBI: o auxílio inclusão. A argumentação proposta ilustra a dupla intencionalidade sob a metáfora do *toma lá dá cá*, pois considera-se que a regulamentação de benefício almejado acaba encaminhando a acolhida de novos parâmetros para o outro.

2 DE 1993 A 2021 – CAPACITISMO, DESPROTEÇÃO E INSTABILIDADE JURÍDICA NO BPC

O BPC está vinculado à proteção social básica, nível assistencial que objetiva prevenir vulnerabilidades e risco social. Trata-se de um benefício no valor de um salário-mínimo mensal, para sujeitos que não tem condições próprias de manutenção da vida por si ou pela família (BRASIL, 1993).

Na redação inicial da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), as pessoas com deficiência e pessoas idosas que vivem com renda *per capita* de menos de um quarto do salário-mínimo são consideradas candidatas ao benefício, por serem ajuizadas incapazes de prover o próprio sustento ou tê-lo garantido pela sua família. Esse critério permaneceu sem reajuste por trinta anos, motivo de crítica

pelos movimentos sociais e manifestações contrárias, que podem ser observadas em relatórios de conferências nacionais, por exemplo.

Nas legislações de referência do BPC, o termo miserabilidade não aparece como valor, tampouco é qualificado para dar sentido aos critérios de elegibilidade à proteção social. O paradigma da miserabilidade na relação com a deficiência e com a proteção social decorre da publicação da LBI, que ao se referir ao BPC, abre precedente para a possibilidade de criação de outros “elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade” (BRASIL, 2015).

Um dos primeiros efeitos desse precedente foi observado no resultado da Ação Civil Pública movida no âmbito do Superior Tribunal Federal (STF), em 2016 (ACP 5044874-22.2013.404.710/RS), que abordou as excepcionalidades para concessão do BPC e tornou possível seu deferimento para pessoas com renda superior a um quarto do salário-mínimo, podendo alcançar, inclusive, aqueles com renda *per capita* superior a meio salário-mínimo, desde que comprovado o comprometimento do orçamento familiar com gastos de saúde. A sequência de disposições legais posterior à decisão do STF diminuiu a amplitude dos sujeitos com direito ao benefício, conforme abordado em seguida.

A primeira mudança significou um avanço nos critérios legais de concessão do BPC e ocorreu em 2020, por meio da Lei Nº 13.981, quando pessoas com renda mensal *per capita* inferior a meio salário-mínimo passaram a ser consideradas incapazes de prover sua manutenção (BRASIL, 2020a), o que aumentava o número de beneficiários. Após a aprovação, o próprio governo moveu ação judicial para que a conquista não fosse implementada.

Um mês após a ação judicial, o Presidente da República sancionou a Lei Nº 13.982/2020, retificando a renda “igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020” (BRASIL, 2020b). A lei considerou ainda a possibilidade de acesso ao BPC por pessoas com renda de até meio salário-mínimo, seguindo determinados critérios: comprometimento da renda com gastos relacionados à saúde, grau da deficiência e demanda de cuidado por terceiros.

Fizeram parte dos pré-requisitos, “as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso”. Tais circunstâncias e fatores levaram em consideração um conjunto de outros elementos considerados mais alinhados à perspectiva biopsicossocial, como: condições de moradia, acessibilidade, saneamento e adequação do local de residência à limitação funcional; disponibilidade de serviços públicos de saúde e assistência, além de transporte público no local de moradia; nível educacional, cultural e grau de instrução; grau de dependência da pessoa ao benefício, em relação ao uso de tecnologias assistivas; e número, idade e dependência de terceiros de pessoas que coabitam com o candidato ao benefício (BRASIL, 2020b).

Considerando o encerramento da vigência da Lei Nº 13.982/2020, em 31 de dezembro de 2020 foi publicada a Medida Provisória N**º** 1.023/2020, que voltou a avaliar candidatos a receber o BPC apenas pessoas com renda *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo (BRASIL, 2020c), retomando a redação original da LOAS. Esta medida vigorou até junho de 2021, quando a Lei Nº 14.276/2021, objeto de atenção do presente ensaio, foi publicada.

De acordo com o novo texto, foi afirmado o critério de renda “igual ou inferior” a um quarto de salário-mínimo para obtenção do BPC. Além disso, os parâmetros exigidos para o acesso ao benefício por pessoas com renda de até meio salário-mínimo foram reduzidos ao: grau de deficiência, dependência de terceiros e comprometimento de renda (BRASIL, 2021). A limitação do número de critérios de elegibilidade, apesar de parecer benéfica, desalinha o documento da perspectiva biopsicossocial, o que representa um anacronismo.

É importante frisar que a avaliação deficiência, sob as lentes do modelo biopsicossocial, deve considerar um conjunto de fatores que transcendem o corpo biológico, convocando a perspectiva dos atravessamentos sociais como produtores de barreiras e limitações. Além disso, as teorias e lutas que balizam tal direito tem na interdependência um princípio ético norteador das relações, na qual o cuidado é pensado como questão de justiça e possibilidade do bem viver.

Ademais, o modelo único de avaliação da deficiência, previsto na LBI, conta com instrumento elaborado com a pretensão de ser utilizado por todas as políticas sociais, incluindo a assistência social. Fruto de projeto de pesquisa viabilizada pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência em parceria interministerial (NOGUEIRA e RIBERTO, 2019), o Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br) serviu de base para o atual instrumento, nomeado Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IF-BrM). Entretanto, apesar de diversas mobilizações nacionais protagonizadas por diferentes instituições, aprovação e recomendação pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE, 2020) o atual governo se recusa a reconhecê-lo, conforme observado no Art. 40 da lei em questão, ao assumir que o referido instrumento não está regulamentado.

Quando a presente lei atribui o direito ao BPC à “dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária” (BRASIL, 2021), a avaliação biopsicossocial, prevista legalmente, é inviabilizada, provocando uma controvérsia. Além disso, o cuidado é associado à ideia de fardo, fazendo com que as pessoas que dele necessitam sejam vistas como incapazes, o que esvazia o sentido da interdependência que alicerça os estudos da deficiência e promove o cuidado como recurso para se alcançar equidade e autonomia (GOMES, et al, 2019; LUIZ e SILVEIRA, 2020).

Outrossim, o documento reduz o número de beneficiários em um momento de grave empobrecimento do povo brasileiro (FAO et al, 2021; CASTRO-SILVA et al, 2021), sobretudo dos mais vulneráveis, posto que, independentemente do grau de deficiência ou mesmo do comprometimento da renda familiar com serviços de saúde, só permite acesso ao BPC àqueles que comprovem demanda de cuidado para realização de atividades cotidianas. Desta forma, ao invés de promover condições para a existência digna da diversidade das pessoas com deficiência, a Lei constitui aniquilamentos (DELEUXE e GUATTARI, 1996) ⁻ verdadeiro ato de fascismo estrutural.

Suas exigências igualmente apresentam uma abordagem *capacitista,* por hierarquizarem as pessoas com deficiência a partir de determinadas referências de independência e de autonomia, balizadas em funcionalidades corporais (MELLO,

2016) que, neste caso, definem quem tem ou não condições de automanutenção. Nesta perspectiva, embora tenha sido lançada como um avanço, a Lei Nº 14.276/2021 consiste em grave retrocesso dos direitos conquistados. Idosos foram igualmente afetados, pois a demanda de cuidados por terceiros os contempla – inserindo-os na condição de pessoa com deficiência.

A atual insuficiência de ações de proteção às pessoas com deficiência no que toca aos demais direitos sociais previstos na Constituição (FONSECA e DIAS, 2020) acentua as desigualdades existentes na sociedade brasileira e amplia as situações classificadas na LBI como vulnerabilidade e miserabilidade das famílias, fatores desconsiderados pela Lei Nº 14.276/2021. Apesar disso, para o Estado, a pessoa com deficiência e sua família tem condições de atendimento às suas necessidades básicas ao receber um quarto do salário-mínimo, o que representa R$ 275,00 mensais, por pessoa, valor que posiciona essa população à margem da extrema pobreza. Tais parâmetros garantem a prevenção de vulnerabilidades e risco social, tal como preconiza o nível de proteção social que ampara o BPC?

3 *TOMA LÁ, DÁ CÁ* – ESTRAGÉGIAS E APAGAMENTOS NA LEI 14.176/2021

A estratégia *toma lá, dá cá* tem sido recorrente no movimento velado de reduzir a atuação direta do Estado na proteção social. Ela está presente até mesmo na Lei Nº 13.982/2020; pois apesar de contar com critérios mais convergentes com o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência, o documento também constitui uma barreira na garantia do BPC às pessoas que vivem com até meio salário-mínimo de renda *per capita* ou mais, uma vez que vincula o recebimento do benefício com critérios de grau da deficiência, comprometimento da renda com gastos de saúde e dependência de terceiros para o cuidado.

Na Lei Nº 14.276/2021, foco da nossa atenção, a tática do *toma lá, dá cá* opera de duas formas: uma por meio da regulamentação do auxílio-inclusão e outra pela autorização excepcional de avaliação social através de videoconferência (BRASIL, 2021).

Ressalta-se que o auxílio inclusão é uma pauta de longa data dos movimentos de pessoas com deficiência que reivindicavam maior capacidade protetiva do Estado no processo de empregabilidade. Ele consiste na manutenção de transferência de renda pelo poder público, aos beneficiários do BPC que acessem o mercado de trabalho, possibilitando melhores condições de permanência no mesmo. Tal demanda se faz necessária, dentre outras razões, pelo fato de as remunerações básicas serem compatíveis com o valor do BPC, ou seja, um salário mínimo. A importância do benefício também se deve às fragilidades no cumprimento da lei de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho e às barreiras vivenciadas no seu processo de desenvolvimento, de formação e de trabalho. Além disso, possibilita a cobertura de gastos decorrentes das novas demandas de mobilidade.

Na sua origem, o BPC era designado às pessoas com deficiência "incapacitadas para o trabalho", leitura revogada e modificada pelo texto que explicita a impossibilidade de manutenção por meios próprios ou da família. A Lei Nº 12.470/2011 possibilitou a suspensão do BPC caso a pessoa com deficiência começasse a trabalhar, com possibilidade de reativação em decorrência de desemprego, mediante solicitação.

O BPC-Trabalho, implicado com o mesmo objetivo, visou estimular a qualificação profissional e acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais. Este programa compôs o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência *Viver Sem Limite*, com vigência entre 2011-2014. Assim, o auxílio inclusão, sob a perspectiva da mobilização social, serviria como mais um instrumento de apoio à empregabilidade das pessoas com deficiência.

Na Lei Nº 14.276/2021, o auxílio inclusão é um benefício correspondente a 50% do valor do BPC. Ele contempla pessoas com deficiência moderada ou grave, beneficiárias do BPC e que acessem o mercado de trabalho com remuneração igual ou inferior a dois salários-mínimos. Uma das exigências é a manutenção da renda *per capita* igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo. A diferença está no fato de que a remuneração profissional do solicitante, desde que igual ou inferior a dois salários-mínimos, não será contabilizada.

Apesar de consistir num avanço em relação a ampliação da distribuição de renda para pessoas com deficiência, o objetivo central do poder público é estimular a renuncia ao BPC, por meio da entrada no mercado de trabalho, exigência prevista na própria lei. Entretanto, ao ignorar as múltiplas dimensões que constituem barreiras de acesso e, principalmente, de permanência no mercado formal, o documento novamente promove meios de destruição dissimulada de existências.

Os impedimentos sociais que distanciam as pessoas com deficiência da possibilidade de acesso ao trabalho persistem e são aprimorados no capitalismo neoliberal. Além disso, é preciso ressaltar que, para algumas pessoas com deficiência, a possibilidade de trabalhar não está ligada somente à supressão de barreiras diversas. Torna-se fundamental, portanto, falar de corpos singulares, múltiplos, diversos. Resgatar o cuidado e a proteção social como questão de justiça, garantindo a dignidade de todas as formas de habitar a existência. Este movimento implica questionar o *etos* do sujeito neoliberal e as *normatividades* que classificam corpos como uteis e produtivos.

No caso da avaliação social através de videoconferência, dispositivo apresentado como evolução e estratégia de redução de filas em agências físicas, são diversos os problemas envolvidos: acesso à internet e à aparelhos tecnológicos; conhecimento, acesso e usabilidade dos sistemas de agendamento e de consultas; limitações no acolhimento e violação ética quanto ao sigilo do atendimento.

Além disso, fica evidenciada a ênfase no modelo biomédico de avaliação da deficiência, considerando que a sua realização por médicos peritos deverá permanecer de forma presencial nas agências. Tal proposta parece ignorar o público-alvo do BPC: pessoas com deficiência e pessoas idosas pobres e extremamente pobres. Estas limitações têm sido difundidas e discutidas com a sociedade por diferentes pessoas e grupos, com destaque para o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)[3] e para Lylia Rojas, conselheira do CFESS e assistente social do INSS.

[33] A página oficial do Conselho apresenta uma série especial sobre os prejuízos da Lei Nº 14.276/2021: http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1822

Assim, o discurso do avanço que embasa a estratégia do *toma lá, dá cá* busca fomentar a capilarização do desejo da aprovação do conteúdo legal (DELEUZE e GUATTARI, 1996). Porém, oculta um poderoso mecanismo de desresponsabilização do Estado na garantia de um padrão de vida adequado para pessoas com deficiência. Desta forma, a superada ideia de que a proteção social deveria ser resultante do trabalho remunerado é retomada, desfazendo laços de solidariedade que fundamentam o tripé da seguridade social.

Diante do exposto e considerando ainda as consequências da pandemia de Covid-19 na vida das pessoas com deficiência e a ausência de medidas protetivas para tais sujeitos no cenário de emergência sanitária (MOREIRA e DIAS, 2021), a Lei Nº 14.276/2021 constitui uma manifestação de fascismo capacitista (DELEUZE e GUATTARI, 1996) e retrocede décadas de lutas sociais e de conquistas normativas no campo dos direitos das pessoas com deficiência.

4 CONCLUSÃO

A narrativa deste artigo se dedicou aos retrocessos relacionados à proteção social das pessoas com deficiência, com destaque para o BPC. Apontou o modo como as diversas alterações recentes impactaram a estabilidade jurídica do benefício no prazo de dois anos, com possíveis efeitos na redução da sua cobertura e consequente manutenção de sujeitos e famílias em situação de pobreza extrema.

A Lei Nº 14.276/2021 protagonizou o debate por ter sido o mais recente dispositivo publicado (junho/2021) e por representar um projeto articulado, que tem como objetivo central retroceder os direitos das pessoas com deficiência a um período que antecede a Ação Civil Pública movida no âmbito do STF e a Lei Nº 13.981/2020, ambas fundamentais à ampliação do BPC e à cobertura assistencial às pessoas com deficiência que se encontram nas linhas da pobreza e pobreza extrema.

Sob a perspectiva ética feminista que atravessa a constituição dos direitos humanos da pessoa com deficiência e orienta a base teórica das autoras, considera-se fundamental reafirmar a interdependência como valor ético central nas relações

humanas. Isto implica reconhecer nos sistemas jurídicos e nas políticas públicas nacionais, o capacitismo estrutural e suas ressonâncias.

Este cenário convoca movimentos sociais ao reconhecimento de que a hierarquização de corpos marcados pela deficiência conjuga com diversas outras formas de opressão e discriminação. Ou seja, sugere que a luta das pessoas com deficiência é uma das dimensões da luta de classes – assim como lutas nos campos do gênero, raça e etnia – devendo compor, portanto, as pautas e agendas de toda classe trabalhadora, de todos os povos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: 1988.

BRASIL. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Brasília, DF: **1993.**

BRASIL. **Decreto n° 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Brasília, DF: 2009.

BRASIL. **Lei Nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.** Brasília, DF: 2011.

BRASIL. **Plano Viver Sem Limite. Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.** Brasília: SDH/SNPD, 2012.

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de Julho de 2015.** Brasília, DF: 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020**. Brasília, DF: 2020a.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 02 de Abril de 2020.** Brasília, DF: 2020b.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020.** Brasília, DF: 2020c.

BRASIL. **Lei Nº 14.176, de 22 de Junho de 2021. Brasília**, DF: 2021.

CASTRO-SILVA, Carlos Roberto. IANNI, Aurea. FORTE, Elaine. Desigualdades e subjetividade: construção da práxis no contexto da pandemia de covid-19 em território vulnerável. **Saúde e Sociedade.** Rio de Janeiro: 30 (2), 2021.

CONADE. **Resolução Nº 01, de 10 de Março de 2020.** Brasília, DF: 2020.

DELEUZE, G., GUATTARI, F. **Mil platôs - capitalismo e esquizofrenia.** Vol. 3. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1996.

DINIZ, L. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2007.

FAO. FIDA. OPAS. PMA. UNICEF. PAHO. **Versão resumida de Panorama da segurança alimentar e nutricional na América Latina e no Caribe 2020 – Segurança alimentar e nutricional para os territórios mais atrasados.** Santiago: 2021.

FONSECA, Igor. DIAS, Francine. **A convenção da organização dos estados americanos para as pessoas com deficiência e as políticas federais brasileiras: indicadores de monitoramento e ações do governo federal.** Texto para Discussão. Brasília, DF: IPEA, 2020.

GOMES, Ruthie Bonan. Et al. Novos diálogos dos estudos feministas da deficiência. **Revista Estudos Feministas.** Florianópolis: 27(1): 48155, 2019.

LUIZ, Karla. SILVEIRA, Thaís. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E (INTER)DEPENDÊNCIA: uma perspectiva da ética do cuidado para a promoção de justiça social. In: GESSER, Marivete. BÖCK, Geisa. LOPES, Paula. (orgs.). **Estudos da Deficiência: anticapacitismo e emancipação social.** Curitiba: CRV, 2020.

MELLO, Anahí. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 21(10):3265-3276, 2016.

MOREIRA, Martha. DIAS, Francine. Deficiência e Interseccionalidade na Pandemia de Covid-19. In: MATTA, Gustavo. REGO, Sergio. SOUTO, Ester. SEGATA, Jean. (orgs.). **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2021.

NOGUEIRA, José Miguel. RIBERTO, Marcelo. **União Europeia e Brasil na construção de sistemas de avaliação da deficiência**: **comparação da avaliação da deficiência para políticas públicas no Brasil, França e Espanha.** Brasília, DF: Secretária Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2019.

PEREIRA, Potyara. **Necessidades Humanas: subsídios a crítica dos mínimos sociais.** São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, Janaína Lima. Diniz, Débora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. **Katálysis.** Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 262-269, jul./dez. 2012.

SPOSATI, Aldaíza. Descaminhos da seguridade social e desproteção social no Brasil. **Ciência e saúde coletiva.** Rio de Janeiro, 23 (7), Jul, 2018.